Processo n.º 746/2007 **Data do acórdão: 2008-07-24**

(Recurso civil)

Assunto:

– art.º 711.º do Código de Processo Civil

S U M Á R I O

A lei processual civil vigente não obsta a que a execução possa ser promovida e prosseguir, sem qualquer suspensão da instância, contra os herdeiros do devedor (cfr. nomeadamente o art.º 711.º do Código de Processo Civil de Macau).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 746/2007

(Recurso civil)

Recorrente: Banco Tai Fung, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 4 de Novembro de 2004, o Banco Tai Fung, S.A.R.L., fez instaurar no Tribunal Judicial de Base uma acção executiva com processo ordinário contra os herdeiros desconhecidos de **A**, para pagamento da quantia total de MOP$156.805,59 (cfr. o requerimento inicial de fls. 2 a 4 dos presentes autos correspondentes).

E depois de diversas vicissitudes processuais, foi proferida a seguinte decisão em 25 de Maio de 2007 pela Mm.ª Juiz titular do processo na Primeira Instância:

– <<[...] Pela análise das certidões de nascimento junto pelo exequente, verifica-se que efectivamente os menores **B** e **C** foram adoptados pelo actual marido da sua mãe, adopção essa decretada por sentença de 31 de Julho de 2003.

Assim, nos termos do artº 1838º do CC, a relação de filiação entre os mesmos extinguem-se a partir da data em que a sentença transitou em julgado.

Porém, por o pai biológico dos mesmos ter falecido em 18 de Junho de 2002, ou seja, antes da data da sentença, a qualidade de herdeiros foi adquirida em 18 de Junho de 2002 visto que a sucessão abre-se no momento da morte do seu autor – cfr. artº 1871º do CC.

Nestes termos, os menores **B** e **C** têm direito de suceder a herença deixada **A**.

Uma vez que foi instaurada o inventário para o efeito no qual serão discutidas as questões relativas quer ao activo quer ao passivo da herença inclusivamente a dívida exequenda, determino ao abrigo do disposto no artº 223º do CPC a suspensão da presente instância.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) da decisão a fls. 148 a 148v dos autos).

Ulteriormente, a propósito do pedido de eslarecimento do exequente (a fls. 154 a 156), a Mm.ª Juiz *a quo* decidiu manter a suspensão da instância, nos seguintes termos constantes do seu despacho de fls. 157 a 157v:

– <<[...]

Nos termos do art^{o} 223°, n° 1, do CPC, "*O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado*." – sublinhado nosso.

Tendo em conta a situação dos presentes autos, o despacho de fls 148 e 148v onde foi ordenada a suspensão da presente instância tinha por fundamento a segunda parte do preceito acima transcrito. Isto é, por haver um motivo justificado para a sua suspensão.

Por estar já a correr termos um inventário no qual serão discutidas todas as relações jurídicas patrimoniais do inventariado, devedor do exequente nestes autos, os autos de inventário é a sede própria para discutir quem passará a assumir a posiçào de devedor do inventariado face ao exequente destes autos.

É nessa medida em que se entendeu haver motivo justificado. É que além de permitir que os presentes autos prossigam depois contra executados certos pode ainda ocorrer o seguinte: o pagamento da dívida exequenda ser obtido em sede do referido inventário nomeadamente com os bens deixados pelo inventariado.

Nestes termos, mantém-se suspensa a instância.

[...]>>

Inconformado, veio o exequente recorrer para este Tribunal de Segunda Instância através da alegação de fls. 165 a 172v, a rogar a revogação do despacho que ordenou a suspensão da execução, com consequente prosseguimento dos autos até final com a venda do bem penhorado para efeitos de pagamento da quantia exequenda, pois entendia ele, e em síntese, que "não existe qualquer motivo que, de alguma forma, pudesse justificar a

suspensão dos presentes autos, para além de que a suspensão por pendência de causa prejudicial não se aplica à presente acção executiva".

Ao recurso, não foi apresentada nenhuma resposta.

Sustentada a decisão recorrida, subiu o recurso para esta Segunda Instância, onde foi feito o exame preliminar com colheita subsequente dos vistos legais.

Cumpre, pois, decidir.

II – DOS FACTOS

Para o efeito, há que ter em conta, como ponto de partida para o trabalho, todos os dados fácticos já referidos na decisão ora recorrida.

III – DO DIREITO

Juridicamente falando, o recurso tem duas linhas argumentativas, a saber: a alegada inaplicabilidade, *in casu*, do art.º 223.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e a alegada inexistência de motivo para suspensão da instância da acção executiva.

Entretanto, desde já se observa que a primeira parte do n.º 1 do art.º 223.º do CPC não pode fazer aqui questão, porquanto não foi com base nela é que a Mm.ª Juiz *a quo* determinou a suspensão da instância da execução (cfr. mormente o teor do despacho judicial sobre o pedido de esclarecimento da recorrente).

Assim sendo, resta conhecer da bondade, ou não, do motivo invocado pela Mm.ª Juiz *a quo* para suspensão da instância. Quanto a isto, assiste razão ao exequente, visto que a lei processual civil vigente não obsta a que a execução possa ser promovida e prosseguir, sem qualquer suspensão da instância, contra os herdeiros do devedor (cfr. nomeadamente o art.º 711.º do CPC). *In casu*, há que citar os dois filhos menores do falecido devedor para os termos da execução, tal como pediu o exequente no seu pedido de 5 de Junho de 2007 (a fls. 154 a 156), antes da emissão da decisão ora recorrida.

IV – DECISÃO

Nos termos acima expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão de suspensão da instância da execução e determinando a citação dos dois filhos menores do falecido **A** para os efeitos do art.º 695.º, n.º 1, do CPC.

Custas do recurso (com duas UC de taxa de justiça) pela parte vencida a final na execução.

Comunique ao processo de inventário n.º CV1-07-0031-CIV do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base.

Macau, 24 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)